



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13787.000302/2010-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.586 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** NORTON JOAQUIM LEAL PORTELA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor de R\$ 3.994,37.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

### **Lançamento**

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 9-13, resultante de procedimento

de revisão de declaração de ajuste do exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 16.267,58, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO	2904	8.141,12
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		6.105,84
JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 30/06/2008		2.020,62
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		16.267,58

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

**Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.** Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, para o titular, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 31,55, recebido de Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

**Dedução indevida de Despesas Médicas.** Foi glosado o valor de R\$ 29.572,50, declarado a este título, por falta de comprovação.

Com base nisso, a Declaração de Ajuste Anual foi retificada de ofício, resultando na apuração do imposto nos termos do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”. Os percentuais e critérios de cálculo da multa e dos juros constam do “Demonstrativo de Apuração da Multa de ofício e dos Juros de Mora”.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento por aviso de recebimento postal em 21/09/2010, conforme consta da f. 42.

### **Impugnação**

Em 19/10/2010 o interessado apresentou impugnação, f. 2-8, alegando, em síntese:

Sustenta que os documentos juntados estão em consonância com a legislação federal: todos os pagamentos estão comprovados e justificados conforme Notas Fiscais e recibos, inclusive, com o nome, CPF e endereço dos emitentes.

Subsidiariamente, alega que a multa de 75% é absurda e configura confisco, violando o art. 150 IV da CF. Cita doutrina de Leandro Paulsen neste sentido.

Com base no exposto pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que o lançamento seja considerado improcedente.

### **É o relatório.**

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA PARCIALMENTE EFICAZ.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

#### MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

### *Da Admissibilidade*

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### **Da Matéria em julgamento**

A matéria constantes na presente autuação e objeto deste Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.412,50.**

### *Do Mérito*

#### *Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas*

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 11), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa de valor de R\$ 29.572,50, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, *por falta de comprovação*, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

No julgamento anterior, as motivações para a manutenção das glosas (e-fls. 49/50), foram: **a falta de especificação do tratamento realizado; declaração de quitação de despesas emitida por terceiro e ausência na mesma da discriminação dos beneficiários do seguro saúde; e comprovante de despesas já considerado pela autoridade lançadora como dedutível.**

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Com a impugnação o sujeito passivo apresentou *recibos* (e-fls. 15/29) e *informes de pagamentos* (e-fls. 30/34), em sede recursal, reapresenta estes *documentos* e acrescenta *declarações* emitidas pela psicóloga Renata (e-fls. 70/76) contendo a discriminação dos serviços médicos prestados.

Analisando toda a documentação apresenta, concluo o que segue:

1. **Renata Maracajá Gonçalves, R\$ 2.390,00**: entendo que devem ser restabelecidas as deduções, pois *os recibos associados as declarações prestadas são suficientes para comprovar a regularidade de sua dedutibilidade*.

2. **Associação Brasileira de Odontologia, R\$ 14.813,76**: Em que pese a possibilidade de ser superável o óbice de o emissor do documento não ser o credor, ocorre que, como bem apontado pelo julgamento anterior, aquele informe *não discrimina seus beneficiários e respectivos valores de forma individualizada*. Assim, voto pela manutenção integral da glosa neste item.

3. **Bradesco Saúde, R\$ 3.208,74**: o recorrente *apresenta demonstrativo de pagamento referente a sua dependente Liciene Neves Portela* (e-fls. 72), no valor de R\$

1.604,37, portanto deve ser restabelecida esta despesa médica. Segundo o julgamento anterior, as *despesas com Norton Neves Portela, já haviam sido consideradas à época da lavratura da Notificação de Lançamento*, portanto, voto pela manutenção desta glosa.

Logo, entendo que o pedido recursal deve ser parcialmente provido.

Assim, *voto pelo restabelecimento parcial das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário, no valor total de R\$ R\$ 3.994,37.*

#### **Conclusão**

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que o recorrente *logrou êxito em comprovar parcialmente suas deduções com despesas médicas.*

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor de R\$ 3.994,37.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura